



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.620 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2106.90.90

Mercadoria: Preparação com sabor artificial de chocolate branco, composta de açúcar (43,45%), óleo de algodão (33,50%), óleo de palmiste refinado (12,00%), leite em pó (7,50%), manteiga de cacau (2,50%), emulsificante (lecitina de soja), aromatizante e corantes artificiais, para consumo humano, diretamente ou misturada a outros alimentos, ou como ingrediente ou complemento na elaboração de gelados, comestíveis diversos e sobremesas em geral, denominada "cobertura mágica". A preparação pode apresentar-se na forma líquida, pastosa ou semi-pastosa, dependendo da temperatura ambiente.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
4. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

5. Trata-se da classificação fiscal de preparação obtida pelo cozimento e posterior moagem e filtração da mistura de açúcar, óleo de algodão, óleo de palmiste refinado, leite em pó, emulsificante (lecitina de soja), aromatizante e corantes artificiais, para consumo humano, diretamente ou misturada a outros alimentos, ou como ingrediente ou complemento na elaboração de gelados comestíveis diversos e sobremesas em geral.

Classificação

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de produto da indústria de alimentos e, portanto, há que se investigar a Seção IV da NCM/SH, que compreende os Capítulos 16 a 24 para tratar dos produtos das indústrias alimentares, das bebidas, dos líquidos alcoólicos e dos vinagres e também dos fumos e seus sucedâneos manufaturados.

9. Na Seção IV, o Capítulo 17, cujo título refere-se aos açúcares e aos produtos de confeitaria, acena com a possibilidade de abrigar o produto em exame. Neste

ponto, cabe transcrever esclarecimentos das Nesh, em suas Considerações Gerais, sobre a abrangência do Capítulo 17:

No presente Capítulo estão compreendidos os açúcares propriamente ditos (sacarose, lactose, maltose, glicose, frutose (levulose), etc.), os xaropes, os sucedâneos do mel, os melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, bem como os açúcares e melaços, caramelizados, e os produtos de confeitaria.

(...)

Excluem-se, todavia:

a) O cacau em pó com açúcar, o chocolate (com exceção do chocolate branco) e os produtos de confeitaria que contenham cacau em qualquer proporção (posição 18.06).

(...)

(grifou-se)

10. Nesse ponto, cumpre registrar que, para o Sistema Harmonizado, não se considera como cacau a manteiga de cacau, conforme explicita trecho das Nesh da posição 17.04 da NCM/SH, que transcreve-se:

Esta posição engloba a maior parte das preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializadas no estado sólido ou semi-sólido, em geral prontas para consumo imediato, conhecidos por produtos de confeitaria.

Entre estes produtos podem citar-se:

(...)

6) O chocolate branco, composto de açúcar, manteiga de cacau (não se considerando esta como cacau), leite em pó e aromatizantes, com alguns vestígios de cacau.

(...)

(grifou-se)

11. O trecho das Nesh acima transcrito também esclarece que o chocolate branco, para o sistema harmonizado, é um produto composto de açúcar, manteiga de cacau, leite em pó e aromatizantes. Assim sendo, o produto objeto da consulta, embora contenha todos os ingredientes que compõem o chocolate branco, não pode ser caracterizado como chocolate branco, visto que agrega também outros ingredientes, quais sejam: óleo de algodão, óleo de palmiste refinado, emulsificante lecitina de soja e corantes artificiais.

12. Dessa forma, muito embora o texto da posição 17.04 da NCM/SH alcance os produtos de confeitaria sem cacau, incluindo o chocolate branco, não se pode afirmar, de plano, que essa posição abriga a cobertura de chocolate branco de que trata este processo, sendo pertinente trazer a lume as Nesh dessa posição que tratam das suas exclusões, em especial, o trecho a seguir transcrito:

Excluem-se, porém, da presente posição:

(...)

d) Os bombons, pastilhas e produtos semelhantes (principalmente para diabéticos) que contenham edulcorantes sintéticos (por exemplo, sorbitol) em vez de açúcar, bem como as pastas à base de açúcar, que contenham gorduras

adicionadas em proporções relativamente elevadas e, por vezes, leite e avelãs, e que não se destinem a ser transformadas diretamente em produtos de confeitaria (posição 21.06).

(...)

(grifou-se)

13. Ora, à vista da descrição da mercadoria apresentada pela consulente, constata-se que o produto em exame, sendo composto 43,45% de açúcar, é uma pasta (“produto líquido, semi pastoso ou pastoso, dependendo da temperatura ambiente”) à base de açúcar, que contém, em proporções elevadas, óleo de algodão (33,5%) e óleo de palmiste refinado (12%) e, portanto, está alcançado pela exclusão da posição 17.04 da NCM/SH, conforme esclarecido no trecho das Nesh supratranscrito, que remete o produto para a posição NCM/SH 21.06, que possui o texto seguinte:

21.06 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições

14. Aqui, cabe focalizar as Nesh da posição 21.06 da NCM/SH que relacionam produtos que ali se classificam, dispondo, **ipsi litteris**:

Classificam-se especialmente aqui:

(...)

4) As pastas à base de açúcar que contenham gorduras adicionadas em proporções relativamente grandes e, às vezes, leite ou nozes, impróprias para serem transformadas diretamente em produtos de confeitaria, mas utilizadas para rechear ou guarnecer chocolates, sequilhos (petits fours), tortas, bolos, etc.

(...)

(grifou-se)

15. Destarte, por força da RGI 1¹, a cobertura de chocolate branco de que trata este processo classifica-se na posição 21.06 da NCM/SH, que se desdobra nas subposições a seguir especificadas:

2106.10 Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas

2106.90 Outras

16. Note-se que não há subposição específica para o produto de que aqui se cuida. Portanto, de acordo com a RGI-6², a classificação do produto em exame recai na subposição residual 2106.90 da NCM/SH, que, no âmbito regional, desdobra-se nos itens a seguir:

2106.90.10 Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares
2106.90.30	Complementos alimentares
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcares
2106.90.90	Outras

17. Destarte, na ausência de item específico para a cobertura de chocolate branco, em consonância com a RGC 1³, ela classifica-se no item 2106.90.90 da NCM/SH e, tratando-se de item fechado, não há que se falar em subitem. Portanto, a classificação fiscal do produto em tela recai no código 2106.90.90 da NCM/SH.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 2106.90.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de dezembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

³ As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA